



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo n°: 630273/1996
Relator: Conselheiro GILBERTO DINIZ
Natureza: Processo Administrativo
Procedência: Prefeitura Municipal de Brás Pires

RELATÓRIO

1. Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada com a finalidade de comprovação da legalidade dos atos praticados a que a entidade está sujeita, abrangendo a verificação dos Controles Internos, a análise integral da arrecadação de receitas, o ordenamento das despesas, o controle patrimonial e os demais atos e procedimentos administrativos praticados no exercício de 1996.

2. Conforme certidão de fl. 577 foi dada ciência da abertura de vista destes autos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara. Os interessados manifestaram no processo por meio da documentação de fls. 554/556 e 568/569, à exceção dos senhores João Alves da Cunha, Irineu de Magalhães Marques e Odilon Marques Vieira.

3. No reexame de fls. 580/584, a unidade técnica manteve as irregularidades apuradas pela equipe de inspeção, tendo em vista a falta de alegações ou documentos hábeis para desconstituir os apontamentos técnicos, com a retificação do item relativo ao pagamento das remunerações dos agentes políticos em desacordo com as disposições legais, apurando recebimentos a maior apenas pelos Vereadores e Presidente da Câmara nos montantes de R\$3.356,44 e R\$2.227,37, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 585/598.

4. No despacho de fl. 603, requeri o retorno dos autos à unidade técnica para que fossem refeitos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos” relativos aos agentes políticos, considerando os novos critérios de cálculo atualmente adotados pelo Tribunal de Contas, o que foi determinado pelo Relator (fl. 604).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. Em atendimento ao despacho de fl. 604, a Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR manifestou pelo seguinte (fls. 613/615):

- a) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, tendo em vista que transcorreram mais de 08 anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até o prazo para decisão de mérito recorrível;
- b) pela condenação do Presidente da Câmara e dos Vereadores a ressarcirem os valores recebidos indevidamente no exercício de 1996, no montante histórico de R\$3.454,82 e R\$2.057,40, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 611/612.

6. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos – Necessidade de intimação sobre novos cálculos

7. A equipe de inspeção apurou recebimentos de remuneração a maior pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, nos valores de R\$12.456,00, R\$216,00, R\$4.171,00 e R\$9.109,00, respectivamente (fls. 16/17, 35/46, 429/435, 436/473 e 474/491).

8. Para o cálculo da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, a equipe técnica adotou os critérios da Resolução Fixadora nº 94/88 (fl. 433). Não foi adotada atualização, tendo em vista que não foi estabelecida por resolução legislativa (fl. 16).

9. Para o cálculo da remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara, a equipe técnica adotou os critérios da Resolução Fixadora nº 93/88 (fl. 432), que limitava os subsídios dos Vereadores em 3% da remuneração dos Deputados Estaduais e fixava a verba de representação do Presidente da Câmara em 2/3 do subsídio mensal. Não foi adotada atualização, tendo em vista que não foi estabelecida por resolução legislativa (fls. 16/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

10. Na análise das alegações apresentadas pelos interessados, foi elaborado novo estudo da remuneração dos agentes políticos às fls. 585/598.

11. No reexame de fls. 580/584, a unidade técnica retificou o item relativo ao pagamento das remunerações dos agentes políticos em desacordo com as disposições legais, apurando recebimentos a maior apenas pelos Vereadores e Presidente da Câmara nos montantes de R\$3.356,44 e R\$2.227,37, respectivamente, conforme demonstrado a seguir.

12. Com relação ao Prefeito e Vice-Prefeito foram acatados os valores fixados pela Resolução Fixadora nº 133/92 (fls. 430/431), votada pela legislatura anterior para vigorar na subsequente, datada de 23/11/1992, e fez-se a atualização pro rata a partir da data da mesma até 31/12/1992, mantendo desta forma o valor real fixado, conforme entendimento do Tribunal de Contas manifestado na Consulta nº 89.564/93, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, cujo voto do Relator aprovado à unanimidade em sessão do dia 22/04/93 determinou a possibilidade do mencionado acima. Fez-se, então, a atualização mensal dos valores fixados, adotando o INPC como índice de reajuste ao longo de toda a legislatura, não tendo sido apurado pagamento a maior de remuneração ao Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 1996, como demonstrado às fls. 585/590.

13. Quanto à remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara a Resolução Fixadora nº 131/92 (fl. 429/430), datada de 22/09/1992, não foi acatada em seu inteiro teor, tendo em vista o disposto no art. 167, inciso IV, da CR/88, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da CR/88, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da CR/88, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º, da CR/88. Foi tomada como base a Consulta nº 443.035/97, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Almenara, sobre remuneração dos Vereadores locais. Assim, no reexame, foi apurado pagamento a maior de remuneração aos Vereadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

no valor de R\$3.356,44 e ao Presidente da Câmara no valor de R\$2.227,37, no exercício de 1996, como demonstrado às fls. 591/598.

14. Em atendimento ao despacho de fl. 604, os autos retornaram para a unidade técnica para que fossem refeitos os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos em conformidade com a sistemática atualmente adotada pelo Tribunal de Contas.

15. Em relação à remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, a Coordenadoria para otimização da análise de processos elaborou o reexame em conformidade com a Resolução Fixadora nº 133/92 (fls. 430/431) e acatou a correção do valor fixado pelo INPC pro rata a partir da data de sua fixação, conforme entendimento manifestado na Consulta nº 89.564-4/93, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, na sessão de 22/04/93, a fim de manter o valor real fixado.

16. Observou-se, ainda, o entendimento atual do Tribunal disposto no Assunto Administrativo nº 850.200 (Tribunal Pleno, sessão de 17/11/2011). A unidade técnica demonstrou às fls. 608/609 que o Prefeito e Vice-Prefeito não receberam valores a maior do que aqueles que lhes eram devidos.

17. Com relação ao recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara, a Coordenadoria para otimização da análise de processos refez os cálculos com base na Resolução Fixadora nº 131/92 (fls. 429/430), que estabelecia a vinculação ao percentual de 5% da receita municipal.

18. Nesse sentido, foi observado o posicionamento deste Tribunal à época dos fatos, manifestado na Consulta nº 443.035/97, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Almenara, na sessão de 09/04/97, citada pela unidade técnica à fl. 614. Assim, a unidade técnica apurou o quantum inicial a partir do cálculo de 5% sobre a receita de janeiro/1993, prevista no quadro de fl. 610, nos termos do que dispõe a referida consulta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Deste modo, tendo a resolução fixadora estabelecido a vinculação ao percentual de 5% da receita municipal para se chegar ao “quantum” mensal da remuneração, não pode a edilidade cumpri-la em seu inteiro teor.

Neste caso, tenho adotado o entendimento de que devem ser utilizadas as disposições da resolução apenas para se chegar ao “quantum” inicial a ser considerado para o pagamento das remunerações dos edis durante o curso da legislatura, preservando-se, deste modo, a vontade do legislador municipal quanto ao primeiro estipêndio a ser atribuído ao representante da Câmara Municipal.

Isto é, apura-se o “quantum” do mês de janeiro a ser pago em fevereiro, tomando como base a receita de janeiro, considerando o percentual de 5%. O valor apurado divide-se pelo número de edis, sem deixar de lado a verba de representação do Presidente da Câmara, que deve ser incluída no referido limite.

19. A unidade técnica refez os cálculos da remuneração dos Edis com base no posicionamento retrocitado e de acordo com o entendimento atual deste Tribunal, observado o disposto na Súmula nº 73 – TCEMG, quanto à recomposição dos ganhos em espécie dos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200 (Tribunal Pleno, sessão de 17/11/2011).

20. Assim, a unidade técnica apurou valores recebidos a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara, no montante histórico de R\$2.057,40 e R\$3.454,82, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 611/612.

21. Diante do exposto, é necessária nova abertura de vista aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, relacionados à fl. 614-v, para manifestarem acerca dos valores apurados como recebimento a maior de remuneração, tendo em vista os novos critérios de cálculo adotados pela unidade técnica às fls. 613/615.

Ilicitudes que não geraram dano ao erário – Da prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

22. O possível dano apurado se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

23. Para as demais irregularidades formais apuradas, entendo que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas está prescrita, uma vez que o processo sob análise permaneceu paralisado, sem a prática de qualquer ato processual, por um período maior que cinco anos, como demonstrado às fls. 578/599.

24. Assim, opino pela aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-F do mencionado diploma legal.

Ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

Despesas com publicidade evidenciando promoção pessoal:

25. A equipe de inspeção apontou o pagamento de despesas com publicidade que evidenciaram promoção pessoal, contrariando o § 1º do art. 37 da Constituição da República e o § 1º do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, no valor de R\$250,00 (fl. 23).

26. Verifico que a matéria acostada à fl. 86 caracterizou promoção pessoal, não se tratando de material informativo ou de interesse público.

27. Diante do exposto, concluo pela irregularidade dos valores empregados no pagamento de despesas que caracterizaram promoção pessoal, no valor histórico apurado de R\$250,00.

28. Todavia, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência do fato (1996), considero inexistente o prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor reduzido gasto indevidamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Despesas com publicidade sem comprovação do conteúdo da matéria publicada:

29. A equipe de inspeção apontou a realização de despesas com publicidade, sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada, no valor de R\$80,00 (fl. 24).

30. Após divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz, a Segunda Câmara passou a considerar que a falta de apresentação do conteúdo da matéria divulgada não configura, por si só, prejuízo material aos cofres públicos. A Primeira Câmara alinhou-se a esse entendimento, nos termos do posicionamento adotado no julgamento do Processo Administrativo nº 484.325, realizado na sessão do dia 16/05/2017.

31. Entendo oportuno ressaltar que o Conselheiro José Alves Viana suscitou incidente de uniformização de jurisprudência, autuado sob o nº 1.012.204, nos autos do processo administrativo nº 655.908, no qual se aponta divergência nas decisões do Tribunal de Contas quanto à distribuição do ônus da prova nos contratos de publicidade firmados pelo poder público, quando desacompanhados de comprovantes que atestem a regularidade da despesa. O Relator apresentou proposta de voto no sentido de ser do gestor o ônus de comprovar a legalidade das despesas efetuadas com publicidade institucional, sob pena de restituição ao erário dos valores ilícitamente despendidos. O referido incidente ainda está pendente de apreciação pelo Tribunal Pleno.

32. Opinei no referido incidente pelo entendimento uniformizador de que o Tribunal de Contas deve atribuir ao jurisdicionado o ônus de demonstrar o conteúdo das matérias publicitárias custeadas com recursos públicos, sob pena de responder pessoalmente pelos gastos realizados, em razão de serem consideradas irregulares, nos termos do que dispõe o §1º do art. 37 da Constituição da República e Instruções Normativas do Tribunal de Contas nºs 1/1992, 6/1994 e 5/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

33. A Instrução Normativa nº 5/99¹ estabeleceu para o gestor público o dever de guardar e manter no arquivo público os documentos que demonstrassem o conteúdo da publicidade institucional, a fim de se comprovar o atendimento ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República².

34. Portanto, diante do exposto, considero irregular a realização de despesas com publicidade, sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada.

35. Entretanto, verifico no histórico da nota de empenho representativa da despesa em análise que há indícios do caráter informativo da matéria publicada por se tratar de publicação do Balanço Financeiro do Exercício de 1995 (fl. 89).

36. Além disso, verifico que foi gasto o valor de R\$80,00 com a referida despesa o que, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência do fato (1996), descaracteriza a ocorrência de prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor reduzido gasto indevidamente.

Reembolso de despesas de viagem sem a devida regulamentação:

37. A equipe de inspeção apontou a realização de reembolso de despesas de viagem sem a devida regulamentação, no valor de R\$4.383,02 (fls. 13/14).

38. O entendimento vigente à época dos fatos era pela irregularidade das despesas com viagem de funcionário que não estivesse acompanhada dos respectivos comprovantes, como demonstrado a seguir:

¹ Art. 3º. Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, a prática das seguintes atividades de preparo da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal, sujeita ao exame dos servidores desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

(...)

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 17 da CE e parágrafo 1º do art. 37 da CF.

² Art. 37. § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

SÚMULA 79 (REDAÇÃO ANTERIOR PUBLICADA NO “MG” DE 08/06/90 – PÁG. 42 – RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 – PÁG. 33)

É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

39. A meu ver, fica afastada a hipótese de dano ao erário, tendo em vista que os comprovantes das despesas acompanharam as respectivas notas de empenho, como demonstrado às fls. 92/288.

Despesas que não atenderam o interesse público:

40. A equipe de inspeção apontou a realização de despesas relativas à prestação de serviços telefônicos oferecidos pelo prefixo 0900 (programas de auditório de televisão, loterias, de opiniões, etc) que não eram institucionalmente afetas à competência municipal, no valor de R\$118,15 (fl. 14).

41. Diante da ausência de interesse público nas despesas em análise, fica caracterizado o dano ao erário e deve ser ressarcido o valor histórico apurado de R\$118,15.

42. Todavia, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência do fato (1996), considero inexistente o prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor reduzido gasto indevidamente.

Despesas com multas por infração à legislação de trânsito:

43. A equipe de inspeção apontou a realização de despesas decorrentes do pagamento de multa por infração à legislação de trânsito sem a devida identificação do responsável pelo ato e o ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos, no valor de R\$248,12 (fl. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

44. A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos ratificou a irregularidade apontada e considerou que.

45. A meu ver, a omissão do gestor na identificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito configura dano ao erário. O gestor tinha o dever de iniciar o processo administrativo de identificação do infrator e de quantificação do dano.

46. Diante do exposto, fica caracterizado o dano ao erário e deve ser ressarcido o valor histórico apurado de R\$248,12.

47. Todavia, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência do fato (1996), considero inexistente o prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor reduzido gasto indevidamente.

Ajuda financeira a pessoas carentes sem regulamentação e cadastro dos beneficiários:

48. A equipe de inspeção apontou a realização de despesas decorrentes de ajuda financeira a pessoas carentes sem critério de avaliação e identificação dos beneficiários, no valor de R\$2.496,46 (fl. 14).

49. A equipe técnica constatou a inexistência de lei específica regulamentadora dos critérios de concessão dos benefícios e a inexistência de cadastro social com a relação nominal das pessoas assistidas pela municipalidade.

50. A meu ver, a ausência de lei específica regulamentadora dos critérios de concessão dos benefícios e a inexistência de cadastro social das pessoas assistidas pelo Município inviabilizam a comprovação do interesse público nas despesas realizadas, o que deve ser evitado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

fim de se afastar “qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social”, nos termos da Consulta nº 11365 (nº antigo: 148258-1/94), respondida em 13/09/95³.

51. É oportuno ressaltar a existência de posicionamentos deste Tribunal em sentido contrário. Há julgados no sentido de que se não restar evidenciado o desvio do recurso público em benefício pessoal do gestor, não se configura a hipótese de dano ao erário, o que enseja apenas a aplicação da penalidade de multa, tendo em vista que a boa-fé do agente público deve ser presumida, enquanto a má-fé deve ser provada. Considera-se que a apresentação dos empenhos acompanhados das respectivas notas fiscais/recibos e acobertados por meio de dotação orçamentária compatível com a natureza das despesas é suficiente para comprovação da realização dos gastos. Em síntese, o entendimento é que a falta de cadastro dos beneficiários não caracteriza, por si só, dano ao erário.

52. É o que se verifica no julgamento do Recurso Ordinário nº 997.652, realizado na sessão de 08/03/2017, e interposto pelo Ministério Público de Contas, no qual os Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, mantiveram a decisão recorrida nos autos do Processo Administrativo nº 495.644.

53. No referido processo administrativo, o Colegiado da Primeira Câmara acolheu o voto divergente da Conselheira Adriene Andrade, ficando vencido o Conselheiro Cláudio Terrão, e deixou de determinar a restituição dos valores relativos à concessão de ajuda a pessoas carentes sem identificação dos beneficiários. Para o relator do Recurso Ordinário nº 997.652:

³ “Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

Outra forma de tornar esse controle ainda mais eficiente é contar com a participação de entidades da sociedade local, não partidárias, que já atuam na área de assistência social e que ajudariam a fiscalizar a distribuição destes recursos.

Por fim, registre-se, é imprescindível que haja previsão específica da receita e da despesa na lei orçamentária municipal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

“o apontamento da equipe de inspeção (falta de cadastro das pessoas carentes beneficiadas), embora constitua irregularidade que poderia ter ensejado a imputação de sanção ao responsável, por si só, não conduz à inexorável conclusão de ter havido prejuízo material ao erário e, por conseguinte, de que os valores despendidos com a concessão de ajuda a pessoas carentes devem ser devolvidos aos cofres municipais pelo ordenador de despesas, até porque houve empenhamento dos gastos em dotação orçamentária própria, as respectivas notas de empenhos estão acompanhadas de documentos fiscais, a etapa da liquidação foi cumprida e há quitação dos favorecidos”.

54. Em que pese o atual posicionamento deste Tribunal, mantenho o entendimento de que a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes sem controle sobre o real atendimento do interesse público evidencia dano ao erário. Nos autos em análise, apesar de terem sido apresentados os comprovantes das despesas (fls. 312/350), não ficou comprovada a existência de um cadastro organizado de pessoas carentes no Município, não foi identificada a existência de lei municipal a autorizar a concessão dos benefícios com base em critérios objetivos, observado o princípio da impessoalidade, nem ficou comprovada a existência de algum tipo de controle nos pagamentos realizados. A meu ver, tais exigências visam coibir a utilização dos recursos públicos para a promoção pessoal de autoridades públicas com objetivos eleitoreiros.

55. Diante do exposto, opino pela condenação do Prefeito e ordenador das despesas à época, José Maria de Oliveira, a ressarcir ao erário o valor histórico apurado de R\$2.496,46, devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, preliminarmente, REQUEIRO (a) nova abertura de vista aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, relacionados à fl. 614-v, para manifestarem acerca dos valores apurados como recebimento a maior de remuneração, no montante histórico de R\$2.057,40 e R\$3.454,82, respectivamente, tendo em vista os novos critérios de cálculo adotados pela unidade técnica às fls. 613/615; (b) análise técnica da defesa; e (c) retorno dos autos ao MPC para parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

57. Na hipótese de indeferimento da diligência acima, OPINO, em relação aos demais fatos apreciáveis:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-F do mesmo diploma legal, e promovido seu arquivamento;
- b) pela condenação do Prefeito e ordenador das despesas à época, José Maria de Oliveira, a ressarcir ao erário o valor histórico apurado de R\$2.496,46, devidamente atualizado, relativo às despesas com ajuda financeira a pessoas carentes sem regulamentação ou cadastro dos beneficiários.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2017.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)